
PARECER JURIDICO

INTERESSADO: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO.

PROPOSITURA: Projeto de Resolução nº 001/2024 de autoria MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE/RO.

ASSUNTO: REGULAMENTA A APLICAÇÃO DA LEI N. 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 - NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (NLLC) - NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E CRIA CARGO DE AGENTE DE CONTRATAÇÃO, BEM COMO CRIA TABELA DE VALORES CONFORME ANEXO UNICO.

I-RELATÓRIO:

Aportou na assessoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº001, de 001/12/202024, de autoria A MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA, que tem como objetivo a regulamenta a aplicação da lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021 - nova lei de licitações e contratos (nllc) - no âmbito do poder legislativo municipal e cria cargo de agente de contratação, bem como cria tabela de valores conforme anexo unico.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de atribuição da Câmara Municipal de Alvorada em face do interesse local, encontrando amparo na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

Resalta-se que a matéria é de iniciativa privativa do desta casa de leis, conforme dispõe o art. 13, inciso VII da Lei Orgânica bem como artigo 115 do regimento interno desta casa.

2.2. Da Proposta de Criação de Cargo e Regulamentação da Lei de Licitações 14.133/2021

O artigo 1º do Projeto de Resolução nº. 001/2024 prevê a criação de 01 (um) cargo de provimento efetivo de agente de contratação com salário de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Vale ressaltar, que se trata de cargo público não existente no quadro de cargos e salários da Câmara Municipal de Alvorada, sendo que a propositura pretende criar 01 (um) cargo conforme especificações citadas na Lei e anexo da Lei.

O referido projeto ainda recepciona a nova Lei de Licitações 14.133/2021, conforme as normas atribuídas em município de pequena população.

2.3. Da Lei de Responsabilidade Fiscal

O projeto em análise prevê a criação de 01 cargo de agente de contratação, sendo certo que acarretará aumento de despesas, motivo pelo qual se faz necessário a observação do preceituada no artigo 16 da LRF:

Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº. 101/2000) Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A mesa Diretora deve analisar através de declaração emitida da contadoria, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro referente ao exercício de 2024/2025, bem como a declaração da adequação orçamentária de autoria do ordenador de despesas.

Observa-se que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, deve atender ao que dispõe o inciso I do artigo 16 da LRF, apresentando os

reflexos do mês de dezembro de 2024 e os 2 (dois) anos financeiros subsequentes (2024 e 2028).

Sendo assim o projeto estará de acordo com as exigências contidas no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Caso contrário, caberá as Comissões Permanentes manifestarem pela ilegalidade desta propositura.

2.4. Do Quorum

Para aprovação do Projeto de Resolução nº. 001/2024 será necessário o voto favorável por maioria absoluta, ou seja, 5 (cinco) votos dos membros da Câmara, conforme dispõe o artigo 35 da Lei Orgânica Municipal.

É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora também votará em projetos de lei com quorum por maioria absoluta, nos termos do artigo 136, §2º, inciso II do Regimento Interno, em turno único de discussão e votação.

2.5. Das Comissões Permanentes

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, depois de observadas as recomendações previstas neste parecer, esta assessoria Jurídica **OPINA s.m.j. Pela viabilidade técnica do Projeto de Resolução nº. 001/2024.**

No que tange ao mérito, esta assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Alvorada do Oeste/RO, 15 de março de 2024.

WELLINGTON DA SILVA GONÇALVES
ASSESSOR JURÍDICO.
OAB/RO 530
